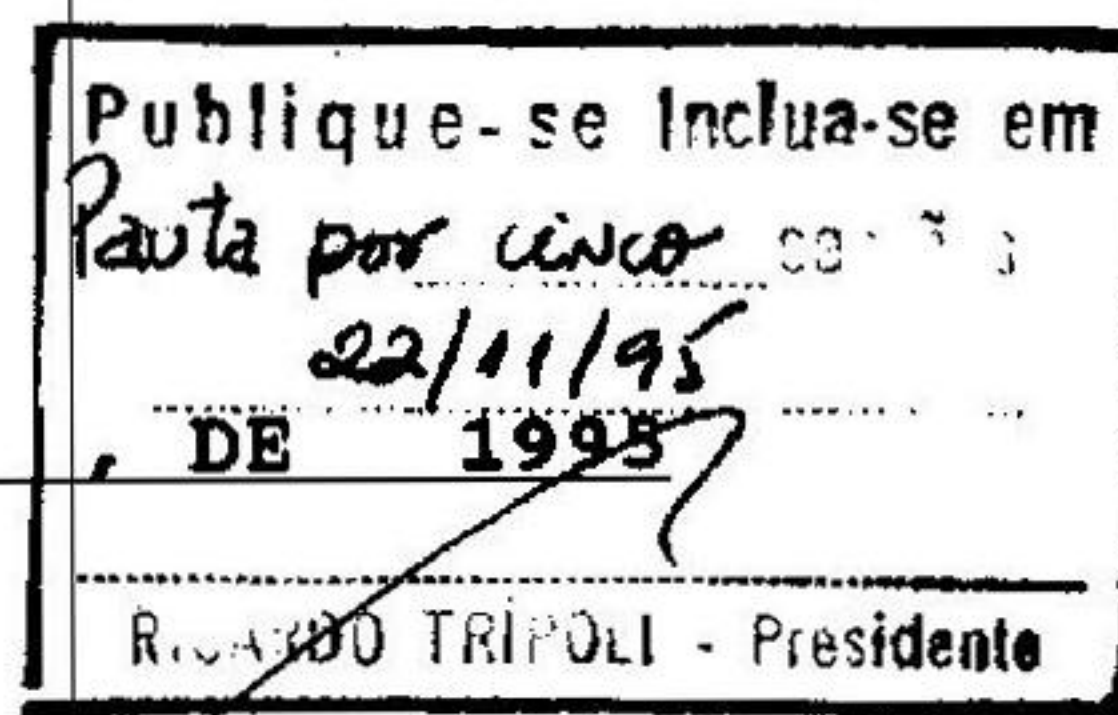
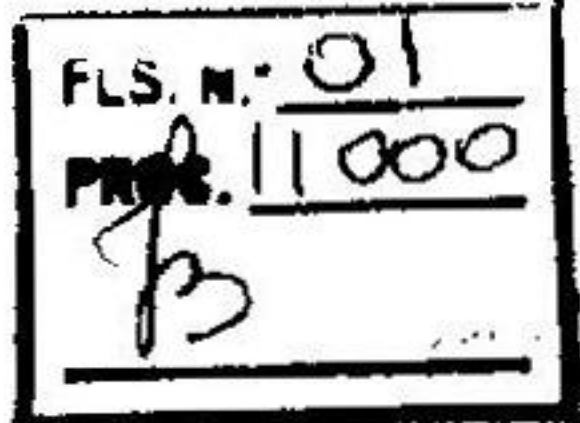




PROJETO DE LEI Nº

876

ENTREGUE A MESA EM:

21 NOV 15 23 55 045601

Dispõe sobre a proibição de propaganda de munição e armas de fogo no âmbito do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

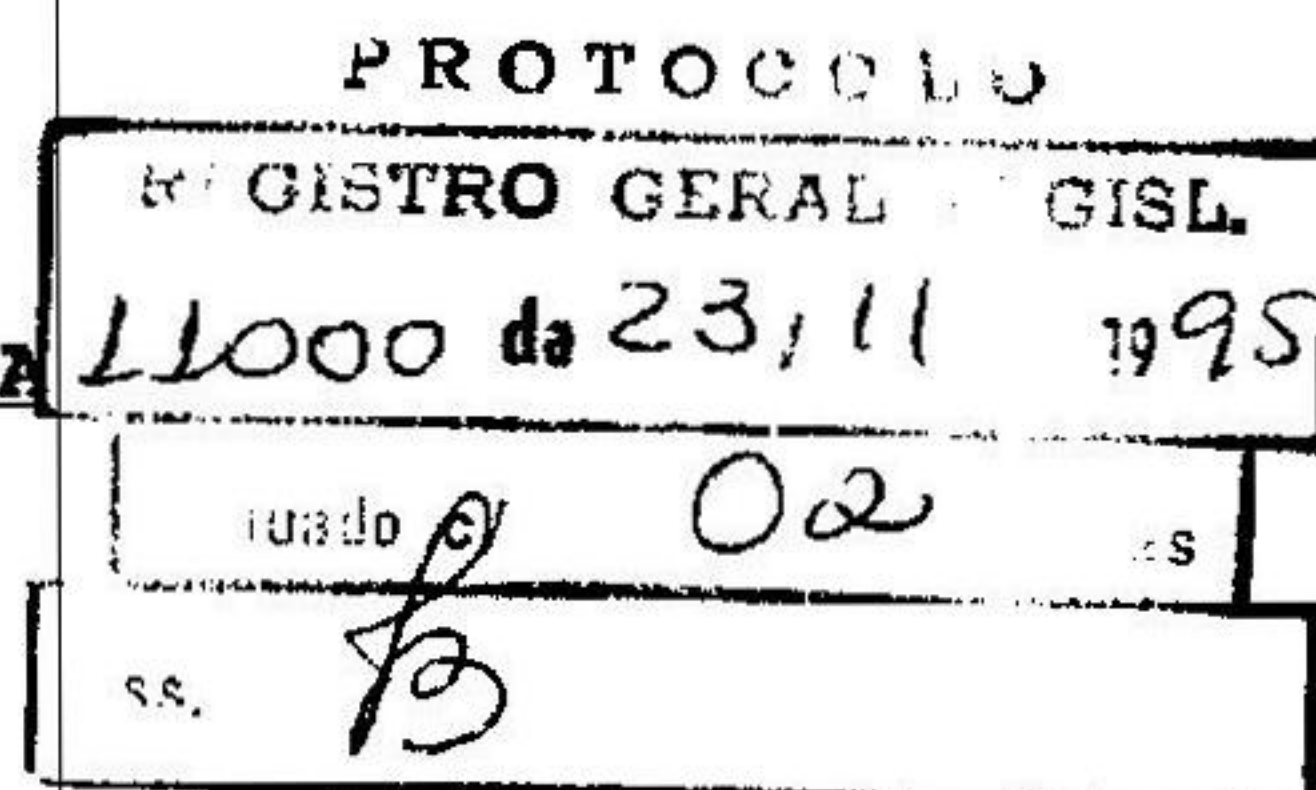
Artigo 1º - Fica proibido no âmbito do Estado a veiculação de qualquer tipo de propaganda de munição e armas de fogo.

Parágrafo único - As infrações previstas no "caput" deste artigo estarão sujeitos ao pagamento de multa no valor correspondente a 350 (trezentos e cinquenta) UFESP - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, com 50% de acréscimo em caso de reincidência.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, através de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A terrível crise econômica que assolou nosso País nestes últimos anos, trouxe, como uma de suas mais perversas consequências, assustador e constante aumento nos índices de criminalidade, principalmente nos principais centros urbanos. O povo brasileiro vive momentos de angústia, com corriqueiras cenas de assaltos a mão armada, roubos a bancos, sequestros espetaculares que vão transformando as cidades em verdadeiras praças de guerra - notadamente o Rio de Janeiro, verdadeira cidadela do "Crime Organizado".

A situação chegou a tal ponto que até as Forças Armadas foram chamadas, em momento emergencial, a prestar colaboração à

Polícia do Rio de Janeiro. Os resultados foram tão insignificantes e inúmeros os inconvenientes, que não mais se cogitou de tais intervenções. Mas a verdade é que a segurança da população nunca esteve tão precária, exigindo medidas urgentes e em profundidade das autoridades governamentais.

Ante conjuntura tão sombria, entre outras providências, as autoridades policiais têm procurado recolher armas e munições em poder da população em geral e dificultar o porte, só dando autorização àqueles cujo uso é indispensável em suas atividades profissionais. A verdade é que arma na mão de quem não está preparado para usá-la, além de servir para abastecer a criminalidade é causa de aumento de risco de vida para as vítimas. Mesmo aqueles devidamente preparados, na maior parte das vezes em que são assaltados, o são de surpresa e lá se vai mais um revólver ou pistola para o arsenal da bandidagem.

Vivemos, de fato, momentos muito difíceis, mas o que não se pode entender é que enquanto as autoridades, por essas e inúmeras outras razões, procuram desarmar a população, jornais e outros meios de divulgação, seguidamente vinculem publicidade comercial oferecendo modernas e eficientes armas de fogo. É uma inconsequência que deve ser sanada com medidas urgentes que impeçam a propaganda comercial de armas, munições e quaisquer instrumentos que possam oferecer risco à vida do cidadão.

É evidente que para uma população que vive amedrontada, temerosa com a constante iminência de furtos, roubos ou assaltos, seja facilmente incentivada a adquirir o moderno armamento oferecido, na certeza de que poderá, então, enfrentar com êxito as possíveis violências. Puro engano, muitas vezes com dramáticas consequências. Cabe, portanto ao Legislador zelar pela segurança pública, proibindo, em todo o território do Estado de São Paulo, propaganda comercial de armas e munições.

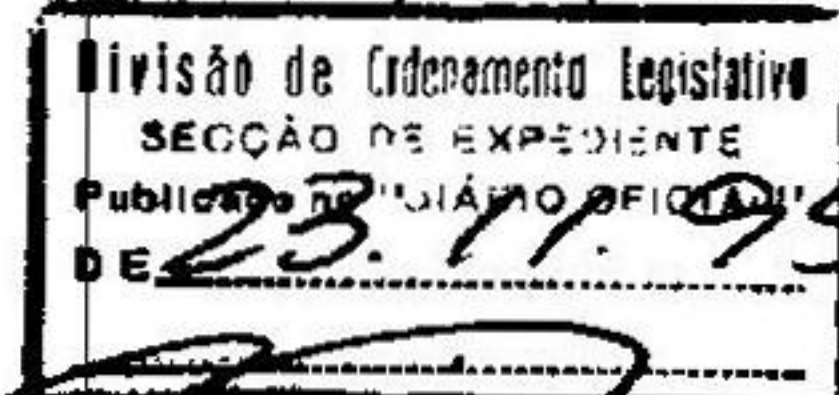
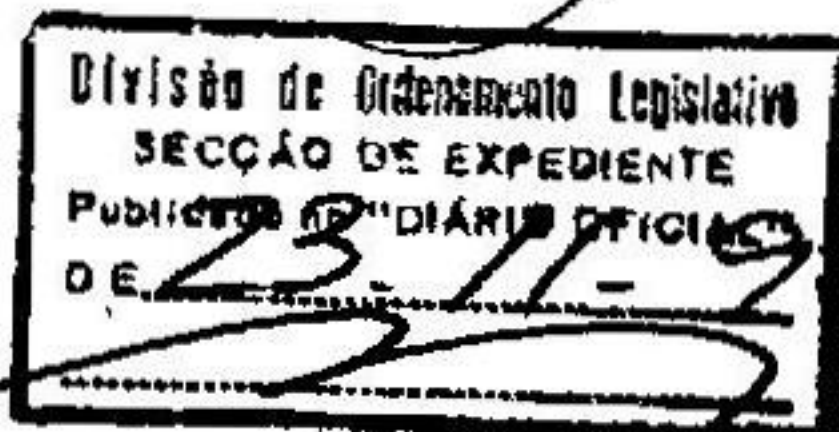
Sala das Sessões, em

a) PASCHOAL THOMEU

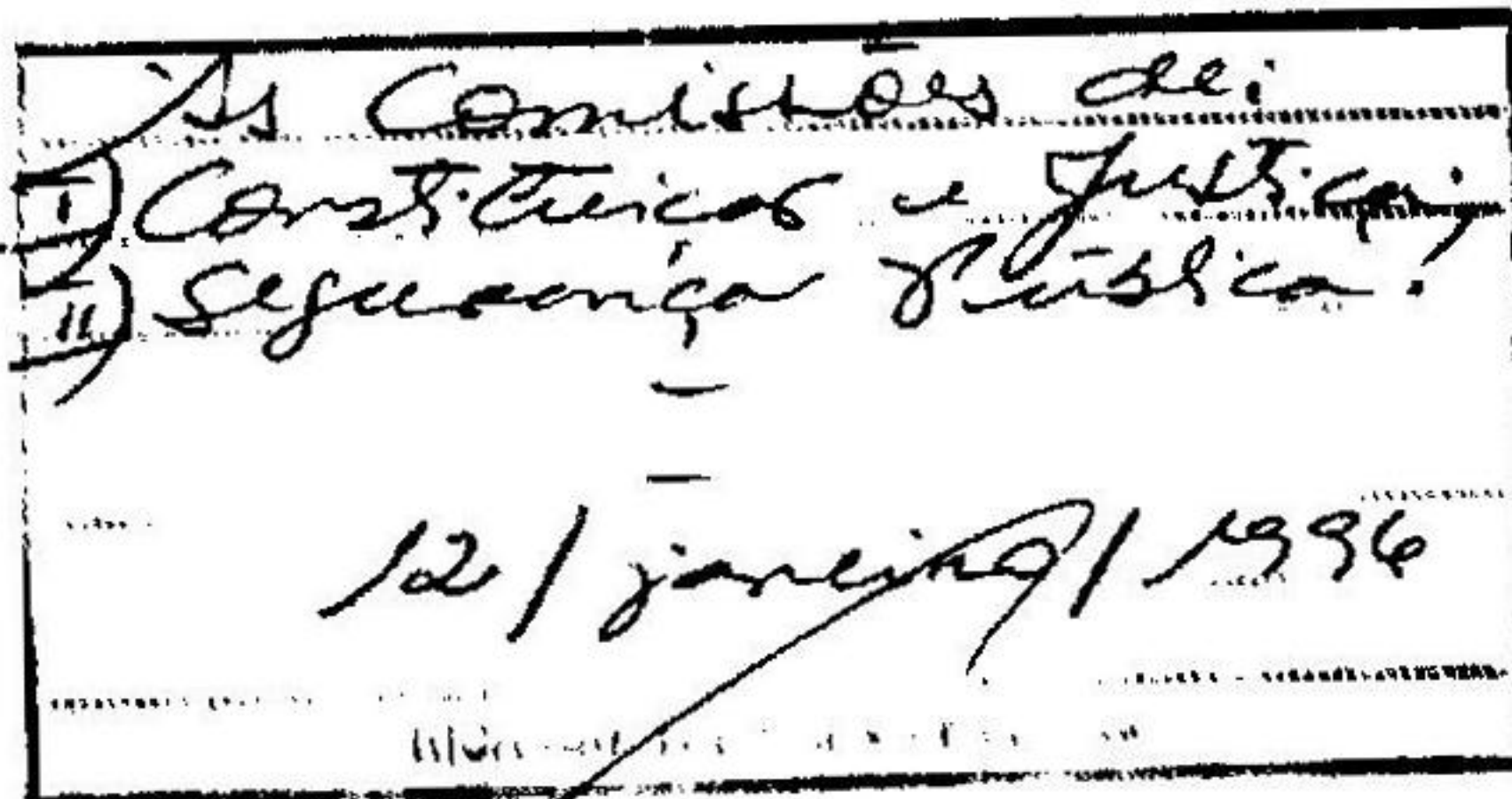
Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 22/11/99 5

Chefe de Seção



os ter s co n.º 3. Parágrafo único do artigo 149 da V I I
consolidação da Regimento interno, a presente proposição esteve em
qu a nos dias 296^a a 304^a Sessões
e d (de 24 de 30 de 11 de 1991), não tendo
substitutivo,
ue se nem jrtados às fcs. de n.ºs a
D. O. L. 1^o / 12 / 91



EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 7 / 2 / 96

CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 08 / 02 / 96
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Mariouze Mark
com prazo para devolução dentro de 10 dias

26 / 02 / 96
Presidente

JUNTADA

que juntada parecer do

Relator - C.C.J.

com 02 a partir

18 03

S.C. 29 / 03 96

SECRETÁRIO DE COMISSÃO